



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Formatado

**PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003, -1.105, DE 19991.031, DE 1999120-A-A, DE 1999, que dispõe sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale-transporte a empregado doméstico que “Dispõe sobre Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências a Área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras provisões à tributação federal do jogo de Bingo e dá outras provisões”.**

**APENSADOS: PL Nº 144, DE 2003 e PL Nº 4.160, DE 2004**

Formatado

Formatado

Formatado

**2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.**

**AUTOR/A:** Deputados WILSON SANTIAGORITA  
CAMATA PAULO ROCHA POMPEO DE MATTOSRUBENS  
BUENO E OSMAR SERRAGLIO

**RELATOR:** Deputado ROBERTO BRANT MANOEL  
SALVIANO MARCOS CINTRAO  
ROBERTO BRANT ARMANDO  
MONTEIRO NETON ALDO MADEIRA

**1. RELATÓRIO**

O Projeto nº 2.417/891.105/99 1.031, de Lei nº 120-A, de 1999, determina a criação da área de livre comércio no município de Guaíra, no Estado do Paraná, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões vizinhas. O mecanismo utilizado é a suspensão e posterior isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados no projeto de lei. 1999.

Formatado

Formatado

Formatado

O Projeto de Lei nº 60/2003, de autoria do nobre Deputado Wilson Santiago Santos, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo por objetivo estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades, glebas especialmente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

destinadas à preservação ambiental. As medidas previstas são:

I-redução do Imposto Territorial Rural – ITR, incidente sobre os imóveis que mantenham áreas ou glebas especialmente destinadas à preservação ambiental;

II-concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas.

Os bônus concedidos poderão ser utilizados na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. A instituição financeira que receber o bônus poderá compensar equivalente importância em seu imposto de renda devido.

Ao Projeto de Lei nº 60/2003 foram apensados os Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Ambos instituem compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação e determinam que sejam utilizadas as seguintes fontes para o custeio das compensações:

I - da compensação pelo uso de recursos hídricos prevista na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001;

IV – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002;

V – dotações orçamentárias e outras fontes.

O PL nº 144/2003 condiciona a emissão dos bônus à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2003 e o de nº144/2003, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160/04, apensado.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 14 de dezembro último de 2005, aprovou o Projeto de Lei nº 60 e os de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados, com substitutivo. Esse mantém a emissão dos Bônus de Proteção Ambiental, cujo custeio será coberto pelas mesmas fontes previstas nos Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Exclui, portanto, dos incentivos a redução do Imposto Territorial Rural – ITR, previsto no PL nº 60/2003.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 15 de dezembro último, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2003 e o de nº144/2003, apensado e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160/04.

**Formatados:** Marcadores e numeração



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

apensado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria a Comércio, foi o mesmoele rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 24 de novembro de 1999. A Proposição foi desarquivada na presente legislatura, a requerimento do Nobre deputado Osmar Serraglio, sendo posteriormente enviada à apreciação desta Comissão Temática, cuja relatoria coube, por designação da presidência da Comissão, ao Deputado Armando Monteiro. Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

estabelece, em suma, que o jogo do bingo ficará sujeito a tributação federal única, pelo imposto sobre a venda de cartelas, por esse projeto instituído.

Formatado

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale-transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano-base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão-de-obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Formatado

O artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20.09.2005), determina que:

"... O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Por seu turno, a Norma Interna que rege os trabalhos desta Comissão, em seu art. 1º diz que:

"... O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará atravésatravés da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública".

Formatado

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Pela análise da Proposição, vemos que o Projeto de Lei nº60/2003 cria incentivo de natureza tributária, no caso redução do Imposto Territorial Rural – ITR, sem atender os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Os Projetos apensados e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criam despesas obrigatórias de caráter continuado ao instituir “compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação ambiental”. Com relação a criação desse tipo de despesa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seu artigo 17:

**Formatado**

“...Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Formatado**

**Formatado**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista do inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais prevista no anexo referido no §1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Por seu turno o inciso I do art. 16 exige:

“...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

**Formatado**

Como se vê os Projetos de Lei nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados ao PL 60/2003, e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não atendem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentarem as estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e por não indicar as compensações exigidas no § 2º do art. 16 da citada lei complementar. Dessa forma, também não podem essas proposições ser consideradas adequadas ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, em que pese o seus elevados méritos.

O exame quanto ao mérito das Proposições nesta Comissão de Finanças e Tributação fica prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 60, de 2003, dos Projetos de Lei de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados e também do Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Dep. ARNALDO MADEIRA

Formatado

Relator Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º:  
a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) Industrialização de produtos em seu território. Além disso, as referidas isenções serão concedidas em relação a mercadorias que deixarem a área de livre comércio como: a) bagagem acompanhada de viajantes; e b) remessas postais para o restante do País, respeitas as normas reguladoras.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: LDO em seu art. 66 determina em tal caso o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido artigo da Lei Complementar determina que:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

I— demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II— estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

Apesar da previsão de tais isenções fiscais no Projeto de Lei, observamos que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I— demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II— estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, no § 3, inciso I, a citada Lei Complementar excepciona da aplicação das medidas acima elencadas tão-somente as medidas que alterem alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, VI e V da Constituição Federal. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a proposição em tela cria isenções para o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas dos referidos tributos.

Destarte, vemos que a proposição sob análise não se fez acompanhar da estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, da apresentação das medidas de compensação ou da comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais da comprovação de que a renúncia de receita está estimada na lei orçamentária, nem tampouco das medidas de compensação e da estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrentes de sua implementação. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é inadequado e incompatível sob a ética orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração..



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

Analisando a proposição em tela, verificamos que, em suma, pretende-se a substituição da atual estrutura de tributação incidente sobre a atividade do bingo, incluindo imposto de renda e contribuição sobre concurso de prognósticos,ões pela incidência de um único imposto, que incidiria sobre a venda de cartelas. Na justificação do O projeto de lei sob análise não Inicialmente, saberia que por u

se encontra estimada o resultado líquido entre ganhos e perdas que se efetuariam com a sua aprovação, fato esse que contraria o disposto no citado artigo da Lei nº 9.811/90, LDO 2000 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000.

Inicialmente, destaca-se que a legislação do imposto de renda vigente já permite a dedução integral das despesas de pessoal como despesas operacionais na apuração do lucro real. O projeto de lei em tela, embora não deixe claro em seu texto, procura permitir um incentivo para a ampliação dos postos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

trabalho oferecidos pela pessoas jurídicas, variando tal incentivo de 12% a 20% do salário-bruto pago, podendo os percentuais serem dobrados caso o aumento das vagas decorra de redução da jornada de trabalho. Assim, verifica-se que o projeto de lei sob exame não foi acompanhado de estimativa da perda de receita pública que ocorreria caso o mesmo fosse aprovado, o que contraria o disposto no artigo 68 da:

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I— demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II— estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Analizando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de criação de incentivo de natureza tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e, também, sem a indicação das medidas de compensação.

Pertanto, não obstante o caráter meritório do projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."**

**Da mesma forma versa ainda que:**

***Art. 2º...***

***§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.***

**Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.**

**Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 120-A-Aº VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.417, de DE 19891.280-A, de 1999, de 1999, por contrariar o art. 68 da LDO 2000 e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público..**

**BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 199920030.1.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **ROBERTO BRANT** ARMANDO MONTEIRO

ROBERTO BRANT **MARCOS CINTRA**

**Relator**